



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.526, DE 2024

Altera as redações dos artigos 213, caput e §§1º e 2º, 217-A, caput e §§3º e 4º e 218-C caput e §3º, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o qual dispõe sobre o aumento de pena nos casos de crime de estupro em todas as suas modalidades.

Autora: Deputada CORONEL FERNANDA

Relatora: Deputada CHRIS TONETTO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 2.526, de 2024, de autoria da Deputada Coronel Fernanda, que dispõe sobre a majoração de pena de crimes contra a dignidade sexual.

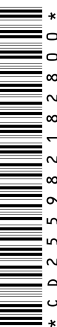
Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a peça legislativa foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição acima mencionada, conforme os arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De início, observa-se que a proposição legislativa em análise **atende às premissas constitucionais materiais**, bem como os **preceitos constitucionais formais**, tratando-se de matéria da competência legislativa da União, proposta por autoridade legitimada quanto à iniciativa, além de não violar princípios constitucionais nem direitos fundamentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 19/05/2025 14:23:46.747 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2526/2024

PRL n.1

De igual modo, são **jurídicas** as disposições penais constantes da proposta, sendo dotadas de generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, inovando no ordenamento jurídico. No entanto, o Projeto carece de alguns ajustes de técnica legislativa, que serão realizados no substitutivo apresentado em anexo para aperfeiçoar a precisão dos comandos normativos e se adequar aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, observa-se que o Projeto de Lei em análise majora as penas dos crimes de estupro, tanto em sua forma simples como em seus tipos penais qualificados, de estupro de vulnerável e de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, todos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Com efeito, a majoração das penas se justifica em face da gravidade intrínseca dos crimes mencionados, que causam danos físicos e psicológicos irreparáveis às vítimas. Em reforço a isso, o último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2024, demonstrou que, entre os anos de 2011 e 2023, os casos de estupros cresceram 91,5% no Brasil¹, tendo sido registrado um aumento de 6,5% só no ano de 2023. Ressalte-se que isso é só a “ponta do iceberg”, uma vez que crimes contra a dignidade sexual são extremamente subnotificados por uma série de fatores: medo ou vergonha, falta de confiança nas instituições, além do fato de que muitos desses crimes ocorrem no ambiente doméstico e familiar.

Faz-se urgente, portanto, a majoração das penas dos principais crimes contra a dignidade sexual, a fim de que se possa estabelecer punição mais proporcional à gravidade das condutas e também desencorajar potenciais agressores.

Mais adiante, a proposta criminaliza a omissão de comunicação dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, em moldes semelhantes ao que fez o art. 26 da Lei nº 14.344, de 2022 (Lei Henry Borel), o que se justifica em face da necessidade de se combater a passividade que contribui com a perpetuação da conduta criminosa e com a subnotificação desses crimes.

Assim, após detida análise e consideração das circunstâncias sociais em confronto com a legislação atual, entendemos convenientes e oportunas as alterações propostas, por representarem inquestionável aperfeiçoamento do arcabouço legislativo criminal no combate aos mais aviltantes crimes contra a dignidade sexual.

Ressalte-se que o substitutivo apresentado anexo, além de promover alguns ajustes na redação da proposta, adequa os patamares de pena para assegurar proporcionalidade entre os demais tipos constantes no Código Penal. Ademais, o Substitutivo estabelece a

¹ Disponível em: [Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024-compactado.pdf](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255982182800). Acesso em 18 de maio de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

omissão de comunicação como tipo penal autônomo e vinculado aos crimes mais graves contra a dignidade sexual (estupro e estupro de vulnerável), garantindo-se ainda que essa figura típica não se confundirá com a responsabilização dos garantidores a título de omissão imprópria.

Ante o exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.526, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

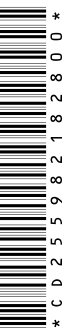
Sala da Comissão, em 19 de maio de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

Relatora

Apresentação: 19/05/2025 14:23:46.747 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2526/2024

PRL n.1





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.526, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para majorar a pena dos crimes de estupro, estupro de vulnerável e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, além de tipificar a omissão de comunicação de estupro ou de estupro de vulnerável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para majorar as penas dos crimes de estupro, estupro de vulnerável e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, além de tipificar a omissão de comunicação de estupro ou de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

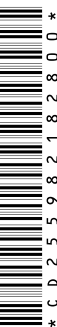
§1º

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos.

§2º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 3º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 19/05/2025 14:23:46.747 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2526/2024

PRL n.1

“Art. 217-A.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§3º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos.

§4º

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218-C.

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 226-A:

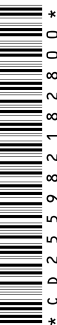
“Omissão de comunicação de estupro ou de estupro de vulnerável

Art. 226-A. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática das condutas descritas no arts. 213 e 217-A deste Código:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando aquele que se omite se enquadra nas hipóteses descritas no §2º do art. 13 deste





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Código.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Apresentação: 19/05/2025 14:23:46.747 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2526/2024

PRL n.1

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255982182800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

